

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
BANESPREV I**

CNPB nº 1987.0001-29

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado **aos empregados do PATROCINADOR**, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.

Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado **ou em Capítulo próprio**, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:

- I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu DEPENDENTE, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO, deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por este PLANO.
- II) AUTOPATROCÍNIO – faculdade de o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda total ou parcial da remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste REGULAMENTO.
- III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS I.
- IV) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – o instituto que faculta ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, em razão do término de seu vínculo com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito a um dos benefícios previstos neste REGULAMENTO, optar por manter-se inscrito no PLANO para receber o referido benefício em tempo futuro, proporcional à sua reserva matemática, conforme previsto neste REGULAMENTO.
- V) BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.
- VI) DEPENDENTE – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV.
- VII) PATROCINADOR – Empresa que, mediante Convênio de Adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o PLANO.

- VIII) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – todo o empregado dos PATROCINADORES que se filiar ao BANESPREV, na forma prevista neste REGULAMENTO. Os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, em face de direitos adquiridos através do Regulamento de Pessoal, uma vez qualificados como PARTICIPANTES, e para os fins exclusivos de concessão de benefícios previstos no presente REGULAMENTO, subdividem-se em dois grupos:
- a) PARTICIPANTE AGREGADO – os que, admitidos até o dia 22.05.75, inclusive, data em que alteraram-se as disposições do Regulamento do Pessoal pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e pensão, conforme publicação no D.J.U. da mesma data, página n.º 6.212, já têm assegurado benefícios análogos aos previstos no presente REGULAMENTO.
 - b) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – os admitidos a partir de 23.05.75, inclusive, que não fazem jus aos benefícios assegurados aos PARTICIPANTES AGREGADOS, através do Regulamento do Pessoal do Banco. O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que obtiver reconhecimento em Juízo ou fora dele, de benefícios previstos no Regulamento do Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este Regulamento, passará automaticamente à condição de PARTICIPANTE AGREGADO para todos os efeitos.
- IX) PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que estiver vinculado ao PLANO enquanto empregado do PATROCINADOR.
- X) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião da perda total ou parcial de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- XI) PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou tiver sua opção presumida pelo referido instituto, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I ou PLANO DE BENEFÍCIOS I ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.
- XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no PLANO DE BENEFÍCIOS I, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

- XIV) PREVIDÊNCIA SOCIAL - órgão governamental federal responsável pelo regime geral da previdência social básica (atualmente denominado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).
- XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS I, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.
- XVI) RESGATE – instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, o recebimento do valor relativo às suas próprias contribuições, em decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 3º - A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.

Art. 4º - Somente **pôde** se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que **era** empregado de PATROCINADOR.

Art. 5º - A inscrição **ocorreu**:

- I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado, ou, quando da implementação do BANESPREV, mediante procedimento coletivo realizado através do próprio PATROCINADOR.
- II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.

Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se **inscreveram** neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente **o fizeram** pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.

Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES **desde 28/3/2005**.

Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, o DEPENDENTE, para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:

I - o requerer;

II - deixar de exercer o emprego ou a atividade que lhe permitiu ser incluído como PARTICIPANTE do PLANO, salvo, relativamente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, se:

- a) Continuar vinculado ao PLANO, assumindo seu custeio integral, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na forma prevista no Capítulo V, Seção II, deste REGULAMENTO; ou
- b) Optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e assim continuar vinculado ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE OPTANTE, na forma prevista no Capítulo V, Seção III, deste REGULAMENTO; ou
- c) Preencher os requisitos de elegibilidade ao benefício previsto no artigo 28 ou no artigo 30 deste REGULAMENTO.

III - optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo X, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 66 deste REGULAMENTO.

§ 1º - A opção do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO por continuar vinculado ao PLANO, conforme inciso II, letras a) e b) do “caput” deste artigo, assegura a ele que o seu tempo de vinculação ao PLANO após o término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR seja considerado como se fosse tempo de exercício de emprego, exclusivamente para os fins de elegibilidade aos benefícios previstos neste REGULAMENTO.

§ 2º - O PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada com base nos incisos I e II do “caput” deste **artigo** não terá direito a qualquer benefício e/ou indenização, se não tiver preenchido as condições exigidas para recebê-los.

§ 3º - O PARTICIPANTE AGREGADO que perder o emprego no Patrocinador Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA em razão de aposentadoria pelo Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR não perderá a condição de PARTICIPANTE AGREGADO no PLANO.

Art. 9º - Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de licença sem remuneração junto à PATROCINADORA, salvo se optar por continuar vinculado ao PLANO, assumindo seu custeio integral, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na forma prevista no Capítulo V, Seção II, deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão de sua qualidade de PARTICIPANTE no PLANO, o PARTICIPANTE não terá direito a nenhum dos benefícios ou institutos previstos neste REGULAMENTO.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS I importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e beneficiários relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO.

Parágrafo único – Ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ficará assegurado o direito de opção pelos institutos do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE ou RESGATE, ou ao PARTICIPANTE OPTANTE, que era AUTOPATROCINADO antes de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pelos institutos da PORTABILIDADE ou RESGATE, desde que cumpridas as disposições contidas no Capítulo V deste REGULAMENTO.

Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas para a manutenção de tal qualidade.

Art. 12 – A perda da qualidade de DEPENDENTE da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no PLANO DE BENEFÍCIOS I são os seguintes:

I) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO:

- a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- d) Abono Anual;
- e) Pecúlio por Morte.

II) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE, que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:

- a) Benefício Proporcional;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- c) Abono Anual;
- d) Pecúlio por Morte.

III) Quanto ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE, que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:

- a) Benefício Proporcional;
- b) Abono Anual.

IV) Quanto ao PARTICIPANTE AGREGADO:

- a) Pecúlio por Morte.

V) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:

- a) Suplementação de Pensão;
- b) Abono Anual.

VI) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:

- a) Suplementação de Pensão decorrente da conversão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- b) Reversão do Benefício Proporcional.

Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO.

§ 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.

§ 2º - O valor do Salário Real de Benefício não poderá em hipótese alguma ultrapassar o menor dos seguintes valores:

- a) 3 (três) vezes o maior teto do salário de benefício, adotado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- b) 100% (cem por cento) dos vencimentos mensais auferidos por empregados da ativa, do mesmo PATROCINADOR, ocupante de cargo ou função equivalente na data do término do vínculo empregatício.

§ 3º - O Salário de Participação é a soma do salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Não se inclui no Salário de Participação qualquer outra verba, de natureza salarial ou não, eventualmente paga ou devida pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE.

§ 4º - O Salário de Participação do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, e também do PARTICIPANTE OPTANTE que assumiu o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, corresponderá, para fins de apuração de seu Salário Real de Benefício, ao Salário de Participação de previsto para o PARTICIPANTE ATIVO ocupante de cargo ou categoria equivalente ao cargo ou categoria ocupado pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou OPTANTE na data do término do seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 16 – Os benefícios de suplementação referidos no artigo 14 serão reajustados em setembro de cada ano.

Parágrafo único – O índice para o reajuste referido no “caput” deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE). O Conselho Deliberativo, mediante prévia aprovação dos PATROCINADORES, poderá permitir a aplicação de índice de reajuste superior ao INPC/IBGE, tendo como limite máximo o índice da valorização real do patrimônio do PLANO, que lastreia as reservas técnicas calculadas para a garantia dos benefícios.

Art. 17 – Todo e qualquer benefício previsto no PLANO será concedido após sua aprovação pelo BANESPREV, retroagindo os pagamentos à data do requerimento do benefício pelo PARTICIPANTE.

§ 1º - O pagamento dos benefícios ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil anterior.

§ 2º – Os benefícios prescreverão na forma da lei.

Art. 18 – Todo e qualquer benefício de suplementação previsto neste REGULAMENTO cessará exatamente no momento em que cessar o benefício básico concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no PLANO DE BENEFÍCIOS I, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.

Art. 20 - Não será permitida a percepção conjunta de benefício de suplementação, com exceção do Abono Anual.

Art. 21 - A readmissão no quadro de empregos, por qualquer PATROCINADOR, de PARTICIPANTE em gozo de aposentadoria, implicará na automática cessação do pagamento da suplementação da aposentadoria que estiver recebendo do BANESPREV.

Art. 22 - A filiação no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I não altera para o PARTICIPANTE AGREGADO, assim definido na letra “a”, inciso VIII do artigo 2º do presente REGULAMENTO, e também para seus dependentes os direitos pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e da pensão, previstos em Resolução da Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ou no Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR Instituidor, que lhe assegura, através de regras próprias quanto aos reajustes e às verbas componentes do cálculo dos benefícios, gozá-los independentemente da idade que possuir o empregado, em tantos 360 avos quantos forem os meses de efetivo serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e desde que concedido o benefício previdenciário pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.

Art. 23 - Para todos os termos e fins deste REGULAMENTO, equiparam-se ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, definido na letra “b”, inciso VIII do artigo 2º do presente REGULAMENTO, todos os PARTICIPANTES que tenham adquirido esta condição como empregados dos demais Patrocinadores.

SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 24 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou AUTOPATROCINADO que a requerer,

durante o período em que lhe for garantido o benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O PARTICIPANTE OPTANTE que assumiu integralmente o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO também terá direito à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez durante o período em que lhe for garantido o benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o BANESPREV, com base em laudo médico de sua confiança, julgar o PARTICIPANTE incapacitado para o exercício da profissão.

Art. 25 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma mensalidade igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, e também para o OPTANTE que assumiu o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, o valor mensal da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício, definido na forma do § 4º do artigo 15 deste REGULAMENTO, e o valor da aposentadoria por invalidez que a eles seria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia em que reunirem todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação, se eles fossem PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS percebendo o salário vigente fixado para o cargo ou categoria a que pertenciam quando do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§ 2º – A partir da concessão, o reajuste do benefício de Suplementação da Aposentadoria darse-á na forma do artigo 16.

Art. 26 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Idade, nos mesmos casos em que o for

pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, mantido o valor da Suplementação que o PARTICIPANTE vinha até então recebendo.

Art. 27 – Durante o período em que estiver em gozo do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o PARTICIPANTE está obrigado, sempre que solicitado, a provar junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que está recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 28 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO que a requerer, atendidas as seguintes condições:

- I) Quinze anos, pelo menos, no exercício de emprego no PATROCINADOR;
- II) Concessão do benefício básico, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- III) Término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR;
- IV) Integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º deste REGULAMENTO, quando devida.

Art. 29 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, a Suplementação da Aposentadoria por Idade será constituída de uma renda mensal vitalícia igual à diferença entre o seu Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia seguinte aquele em que reunir todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação.

§ 1º - O valor da aposentadoria que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a que se refere o “caput”, será calculado pelo BANESPREV com base no Salário de Participação do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO.

§ 2º - A partir da concessão, o reajuste do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Idade dar-se-á na forma do artigo 16 deste REGULAMENTO.

SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 30 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga mensalmente ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO E AUTOPATROCINADO que a requerer, atendidas as seguintes condições:

- I) Quinze anos, pelo menos, de exercício do emprego no(s) PATROCINADOR(es);
- II) Cinquenta e cinco anos de idade, ressalvada a antecipação prevista no § 1º do artigo 32 deste REGULAMENTO;

- III) Concessão do benefício básico pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- IV) Término do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V) Integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º, quando devida.

Art. 31 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que, aposentado proporcionalmente pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, for readmitido pelo PATROCINADOR e, posteriormente, solicitar Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, preenchendo os requisitos exigidos neste REGULAMENTO, terá direito à Suplementação da Aposentadoria, somando-se o tempo anterior e posterior ao da readmissão, aplicando-se a tabela do artigo 32 deste REGULAMENTO.

Art. 32 – Para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será constituída de uma renda mensal vitalícia igual a diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que seria devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia seguinte aquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Suplementação, observado o disposto no § 1º do artigo 29, e o valor do percentual do seu Salário Real de Benefício estabelecido pela seguinte tabela:

NÚMERO DE ANOS DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA		PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO
Participantes		
HOMEM	MULHER	
30	-	85%
31	-	88%
32	-	91%
33	-	94%
34	-	97%
35	30	100%

§ 1º - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, com idade inferior à prevista no Inciso II do artigo 30, possuindo no mínimo 45 anos de idade e preenchendo as demais condições exigidas neste REGULAMENTO para a concessão da Suplementação de que trata esta Seção, poderá requerer a antecipação da referida Suplementação, mediante aplicação de redutor, conforme tabela abaixo, sobre o Salário Real de Benefício obtido na forma do “caput”:

Número de anos completos de antecipação	Redutor
1	4,26%
2	8,70%
3	13,31%
4	18,09%
5	23,06%
6	28,23%
7	33,60%
8	39,18%
9	44,96%
10	50,98%

§ 2º – A partir da concessão do benefício, o reajuste do mesmo dar-se-á na forma do art. 16 deste REGULAMENTO, não mais existindo qualquer vinculação com os percentuais consignados no parágrafo anterior.

SEÇÃO V – DO ABONO ANUAL

Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos DEPENDENTES em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.

Art. 34 - O Abono consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, igual ao maior valor do benefício de Suplementação ou do Benefício Proporcional no exercício. Quando o pagamento do benefício de Suplementação ou do Benefício Proporcional, no exercício, não cobrir o ano todo, o valor do Abono será igual a tantos duodécimos do maior valor do benefício, quantos forem os meses pagos pelo PLANO no exercício.

Parágrafo único – Considera-se mês inteiro, para cálculo do Abono Anual, o mês em que o benefício foi pago proporcionalmente, em fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 35 - O Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO OU AUTOPATROCINADO, ou ao PARTICIPANTE AGREGADO que vier a falecer. Referido benefício também será pago ao beneficiário do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, os beneficiários do Pecúlio por Morte serão indicados ao BANESPREV pelo PARTICIPANTE, na proposta de inscrição. Referida indicação poderá ser alterada a qualquer momento pelo PARTICIPANTE, desde que por escrito e mediante preenchimento de impresso próprio fornecido pelo BANESPREV e protocolizado na entidade antes do pagamento do benefício previsto no PLANO.

§ 2º – Na falta de indicação de beneficiário, prevista no parágrafo antecedente, receberão o Pecúlio, em quotas iguais, os que tiverem direito ao recebimento da pensão concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL em razão da morte do PARTICIPANTE.

Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004.

§ 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo. No caso do PARTICIPANTE AGREGADO, o valor do Pecúlio será calculado sobre o valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA.

§ 2º - Não haverá pagamento do Pecúlio por Morte em decorrência do falecimento de PARTICIPANTE OPTANTE em gozo do Benefício Proporcional pelo PLANO.

§ 3º - O limite estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado no mesmo mês em que forem reajustados os benefícios de Suplementação previstos neste PLANO, com base na variação do INPC/IBGE ou em outro índice que venha a substituí-lo, apurada no período compreendido entre o mês da última atualização, inclusive, e o mês anterior, inclusive, ao de atualização.

SEÇÃO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.

§ 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

§ 2º – A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do PARTICIPANTE de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os DEPENDENTES, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º – A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor:

- I - da Suplementação da Aposentadoria que o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ASSISTIDO percebia na data de seu falecimento, por força deste REGULAMENTO; ou
- II - da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez a que teria direito o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, se, na data de seu falecimento, fosse aposentado por invalidez.

§ 2º – A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir:

- I) a esposa, o marido inválido, a companheira, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
- II) a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;
- III) o pai inválido e a mãe;
- IV) o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Parágrafo único – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 40 - A cota da Pensão se extingue:

- I) Pela morte do pensionista;
- II) Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III) Para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV) Para a filha ou irmã quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V) Para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e,
- VI) Para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Art. 41 - Quando o número de DEPENDENTES passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão.

Parágrafo único – Com a extinção do último pensionista, a Pensão ficará extinta.

SEÇÃO VIII – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) o prazo mínimo de quinze anos no exercício de emprego no PATROCINADOR, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste REGULAMENTO; e
- II) a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O Benefício Proporcional será concedido com base na reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE apurada na data da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

§ 2º - O valor do Benefício Proporcional será calculado atuarialmente de acordo com o disposto no parágrafo anterior e na Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento do Benefício.

§ 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, observado o disposto nos § 2º deste artigo.

§ 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus DEPENDENTES somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu DEPENDENTE.

§ 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao DEPENDENTE na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO.

§ 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais.

§ 8º – A partir da concessão, o reajuste do Benefício Proporcional dar-se-á na forma do artigo 16 deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS DO PLANO SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:

I - Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou

II - Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

§ 2º - Caso o PARTICIPANTE opte pelo AUTOPATROCÍNIO e posteriormente requeira ou tenha cancelada sua inscrição no PLANO, poderá optar pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE, conforme previsto neste REGULAMENTO.

§ 3º - Para que o PARTICIPANTE possa exercer sua opção por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, o BANESPREV deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados, para o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, da data do recebimento da comunicação do término do vínculo dele com o PATROCINADOR, e, para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, da data do requerimento protocolado perante o BANESPREV.

§ 4º - A ausência de opção do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, no prazo estipulado no “caput”, implicará na presunção da opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que o PARTICIPANTE possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO.

SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 44 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, e não optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, arcando com o seu custeio integral, na forma prevista no artigo 46 deste REGULAMENTO.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:

I) o término do vínculo do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e

II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos para a assunção das contribuições.

Art. 45 - O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO que perder parcial ou totalmente sua remuneração, sem término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, também poderá optar por assumir a contribuição do PATROCINADOR ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da perda parcial ou total da sua remuneração, a fim de assegurar o direito à percepção dos benefícios do PLANO nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 46 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, até o dia 30 (trinta) do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente. O valor da contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será obtido mediante a aplicação do percentual definido anualmente no Plano Anual de Custeio, sobre seu Salário de Participação.

§ 1º – As contribuições vertidas ao PLANO pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO serão corrigidas pela variação mensal do PLANO.

§ 2º – O atraso no recolhimento das contribuições ao BANESPREV sujeitará o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ao pagamento do débito atualizado pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial do PLANO, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses **consecutivos** terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO. Caso não conte no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá sua inscrição cancelada e poderá optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, conforme disposto no artigo 47 deste REGULAMENTO.

§ 4º – Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, informando-o de que o não pagamento das contribuições devidas, na data de vencimento, importará na presunção de sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou no cancelamento de sua inscrição no PLANO, observado o disposto no § 3º deste artigo. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.

§ 5º – Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou

seus DEPENDENTES e beneficiários direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.

§ 6º – Se o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão da cobertura de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 47 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que requerer o cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no PLANO, sem que esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, terá, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 43, o direito de optar:

I) pela PORTABILIDADE do valor relativo às contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, conforme definido no Plano Anual de Custeio, para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, desde que conte 03 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO; ou

II) optar pelo RESGATE do valor relativo às contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, conforme definido no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE é irrevogável e irretroatável e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários.

§ 2º - É vedada a PORTABILIDADE e o RESGATE no período de gozo de benefício do PLANO.

§ 3º - O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ao PLANO. Da data do cálculo até a data da emissão do Termo de Portabilidade, o valor a ser portado será corrigido de acordo com o § 1º do artigo 46.

§ 4º - O RESGATE dar-se-á sob a forma de pagamento único, sendo que, por solicitação formal do PARTICIPANTE, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Ocorrendo a opção pelo parcelamento, as parcelas serão corrigidas de acordo com o § 1º do artigo 46.

Art. 48 – Caso não queira continuar contribuindo para o PLANO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO poderá optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as condições e observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:

- I) o término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e
- II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional.

§ 1º - Caso o ativo líquido do PLANO seja insuficiente para a cobertura das provisões matemáticas, constituídas de benefícios concedidos e a conceder, as reservas matemáticas referidas no “caput” deste artigo corresponderão ao referido montante apurado na data da opção ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, multiplicado pelo quociente obtido entre o ativo líquido e as provisões matemáticas, ficando assegurado, no mínimo, o valor a que o PARTICIPANTE OPTANTE tiver direito para Resgate na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.

§ 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus DEPENDENTES e beneficiários, salvo se o PARTICIPANTE, antes de se tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.

§ 3º – O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual fixado no Plano Anual de Custeio, para atender as despesas administrativas do BANESPREV.

Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS.

Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definida anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e incidirá sobre seu Salário de Participação.

Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários com relação à referida cobertura.

§ 1º – Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso, o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE OPTANTE, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento da cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.

§ 2º – Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.

CAPÍTULO VI – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 53 – O plano de custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Art. 54 – O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I) Contribuição mensal dos PATROCINADORES, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada um deles;
- II) Dotação inicial dos PATROCINADORES;
- III) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS;
- IV) Contribuição mensal dos PARTICIPANTES OPTANTES;
- V) Taxa de inscrição dos PARTICIPANTES, quando devida, fixado anualmente no plano de custeio, o seu critério de cálculo;
- VI) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e,
- VII) Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.

§ 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS I e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável.

§ 2º - As contribuições dos PARTICIPANTES, que não ocorram via folha de pagamentos do PATROCINADOR, deverão ser recolhidas ao BANESPREV até o dia 30 do mês ou no primeiro dia útil.

Art. 55 - No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas técnicas e fundos, estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.

Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens **móveis**, ações, valores e títulos em geral.

Art. 57 - O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo:

- I) Para a Diretoria Executiva, dos atos dos seus prepostos ou empregados, e dos empregados dos PATROCINADORES que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.
- II) Para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.

Art. 59 – Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 60 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Deliberativo, com a posterior aprovação do órgão competente.

Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão:

- I) Contrariar os objetivos e finalidade do BANESPREV, referidos em seu Estatuto;
- II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES;
- III) Reduzir prestações já concedidas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004.

Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do MPAS.

Art. 63 – Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I.

Art. 64 – As alterações do presente REGULAMENTO entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 – Aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º – A opção do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 66 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do PARTICIPANTE, ASSISTIDO, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO e à migração.

§ 2º – A ausência de opção do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO.

Art. 66 – As opções de migração formalizadas pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo PATROCINADOR e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente, visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 1º – O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

§ 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS neste PLANO nos termos deste REGULAMENTO.

Art. 67 – Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração;

II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;

III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;

IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;

V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretroatável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo, (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo, e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO;

VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;

VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração;

VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);

IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, considerando as disposições previstas neste REGULAMENTO, no relatório da operação e na Nota Técnica

Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração;

X) Submassa: grupo de participantes ou assistidos de plano de benefícios que tenha direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano. Neste PLANO, a existência de Submassas decorre da ausência de solidariedade entre alguns PATROCINADORES, o que faz com que os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que estão ou estiveram vinculados a um PATROCINADOR não solidário, bem como as reservas, provisões, fundos e respectivo patrimônio de cobertura, além do resultado correspondente, sejam contabilmente segregados em relação aos demais.

Art. 68 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo PARTICIPANTE e ASSISTIDO, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO e o BANESPREV.

§ 1º – O PARTICIPANTE e o ASSISTIDO deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

§ 2º – Se um mesmo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO estiver vinculado a mais de uma Submassa, a opção de que trata o caput deste artigo abrangerá necessariamente a RMI de todas as Submassas que ele integrar, com exceção da hipótese de ele estar em uma das Submassas na condição de DEPENDENTE, ocasião em que deverá ser formalizado Instrumento Particular de Novação e Transação específico para o requerimento da migração nessa condição, observando-se, inclusive, o § 3º deste artigo. Tendo o PARTICIPANTE migrado em ambas as condições, ele terá duas inscrições no Plano de Benefícios CD BANESPREV e as respectivas RMI serão alocadas separadamente, observando-se cada uma das inscrições.

§ 3º – Caso exista mais de um DEPENDENTE em gozo de benefício de Suplementação de Pensão, de um mesmo PARTICIPANTE, a opção de que trata o “caput” deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os DEPENDENTES ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de DEPENDENTES.

§ 4º – O PARTICIPANTE que venha a ser desligado de PATROCINADOR durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido,

hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como PARTICIPANTE OPTANTE, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este PLANO, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de ASSISTIDO, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

§ 5º – No caso de falecimento de PARTICIPANTE ou ASSISTIDO ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 66 deste REGULAMENTO.

§ 6º – Será assegurado, no Período de Migração, aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Suplementação da Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 3º deste artigo.

Art. 69 – Implementada a condição prevista no artigo 66, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

§ 1º – Os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste PLANO na Data Efetiva da Migração.

§ 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.

§ 3º – O tempo de vinculação a este PLANO será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.

Art. 70 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO deste PLANO, registrados no cadastro do BANESPREV.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Art. 71 – No caso dos ASSISTIDOS e na hipótese de o PARTICIPANTE, durante o Período de Transição, tornar-se ASSISTIDO, será deduzida da sua RMI, apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos até a Data Efetiva da Migração.

Art. 72 – A RMI dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do benefício de Suplementação de Aposentadoria do PLANO, abrangendo a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte e de Suplementação de Pensão, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.

§ 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.

§ 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 73 – A RMI dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de benefício por este PLANO corresponderá à reserva matemática do respectivo benefício, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.

Art. 74 – A RMI dos PARTICIPANTES AGREGADOS corresponderá à reserva matemática do benefício de Pecúlio por Morte atribuída ao PARTICIPANTE, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – A RMI dos PARTICIPANTES AGREGADOS será apurada nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.

Art. 75 – A RMI dos PARTICIPANTES OPTANTES, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atualizada na

forma do disposto no artigo 50 até a Data de Recálculo da RMI, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como acrescida, ainda, de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.

§ 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES OPTANTES abrangerá a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte e de Suplementação de Pensão na hipótese de o PARTICIPANTE ter optado por assumir o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO à época da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

§ 2º A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 76 – A RMI dos ASSISTIDOS corresponderá ao valor presente do BENEFÍCIO apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 81, 82 e 83 deste REGULAMENTO.

§ 1º – A reserva matemática dos ASSISTIDOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.

§ 2º – O ASSISTIDO que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

§ 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do ASSISTIDO, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 4º – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos ASSISTIDOS, incluindo a Suplementação de Pensão, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Art. 77 – Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS levará em consideração a integralização da taxa de inscrição prevista no artigo 6º deste REGULAMENTO, quando devida.

Art. 78 – A RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO no período.

§ 1º – Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos Benefícios pagos aos ASSISTIDOS e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO.

§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao PARTICIPANTE e ASSISTIDO para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.

§ 3º – O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO, amortizadas na medida correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que migrarem. O critério a ser adotado para divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios BANESPREV CD constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO.

Art. 79 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 66, a RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração para o Plano CD será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta de transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Art. 80 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO concordam integralmente:

- I) que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;
- II) que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;

III) que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;

IV) com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e

V) com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 78 deste REGULAMENTO.

Art. 81 – Integrará a RMI do PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico da Submassa deste PLANO a que pertencer, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa.

§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência da Submassa do Plano eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será integralmente rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial da Submassa do PLANO será segregado entre PATROCINADOR, de um lado, e PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 3º – Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial de cada Submassa do PLANO atribuível ao PATROCINADOR apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da respectiva Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior

ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

§ 4º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada na respectiva Submassa deste PLANO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.

§ 5º – Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados, por Submassa, anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de PLANO, atribuível ao PATROCINADOR, observada a proporção referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

Art. 82 – Eventual insuficiência patrimonial de Submassa deste PLANO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível a PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO da Submassa, será deduzida da respectiva

reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido de todos os PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS da respectiva Submassa verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS da Submassa na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A parcela da insuficiência de Submassa atribuível ao PATROCINADOR, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste PLANO pelo PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 83 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO perante este PLANO, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.